



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

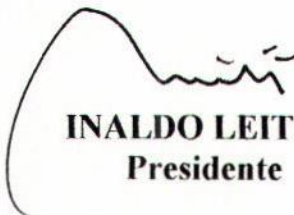
OFÍCIO Nº 1.361/98

João Pessoa, em 18 de fevereiro de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 949/98, de autoria da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, que "Dispõe sobre o valor do vencimento dos Servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, extingue e absorve gratificações, e dá outras providências"

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

*o vencimento*Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 427/98
PROJETO DE LEI Nº 949/98

Dispõe sobre o valor do vencimento dos Servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, Extingue e Absorve Gratificações, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - O vencimento básico dos cargos de provimento efetivo, dos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares Administrativos e Funcionais, símbolo MP-SAAF-100, do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º - A representação, estabelecida no art. 1º, § 1º, e a gratificação suplementar de que trata o art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.779, de 13 de agosto de 1993, ficam absorvidas pelo vencimento básico, ficando extintas para o Grupo Ocupacional mencionado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Procedida a absorção, na forma do artigo anterior, serão elevados para R\$ 120,00 (cento e vinte reais) os vencimentos que permanecerem abaixo deste valor.

Art. 4º - A gratificação prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, regulamentada através do art. 63, inciso I, da Resolução CPJ 003/93, continuará sendo percebida nos valores nominais praticados no mês de janeiro de 1998, cessando, a partir da vigência desta lei, o seu pagamento sob a forma de percentual incidente sobre o vencimento do servidor.

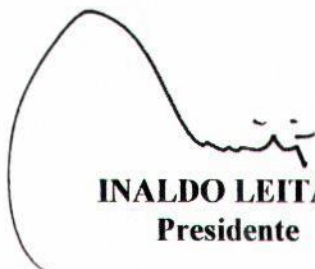
Art. 5º - A Gratificação de Insalubridade de que trata o art. 197, XII, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do beneficiário.

Art. 6º - O disposto nesta lei estende-se aos proventos e pensões.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de fevereiro de 1998.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa
18 de fevereiro de 1998.



INALDO LEITÃO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO GPGJ / N° 197

AO EXPEDIENTE DO DIA

19 de 12 de 1997
19 de 12 de 1997

João Pessoa, em de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

A Divisão de Assistência ao Plenário

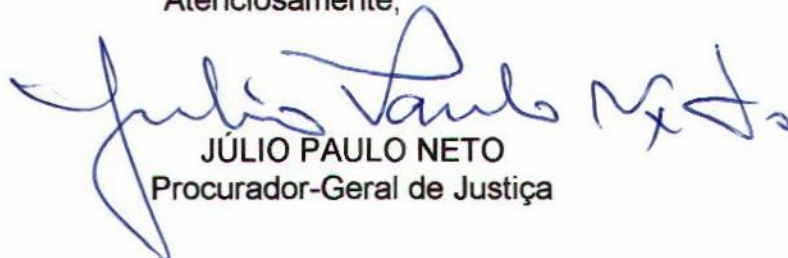
Secretaria Legislativa

Pelo presente, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência e de seus digníssimos pares o anexo Projeto de Lei com respectiva justificativa, que "dispõe sobre o valor do vencimento básico dos servidores, do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, extingue e absorve gratificações, e dá outras providências".

A presente iniciativa de Lei tem fundamento no art. 63 e 126, III da Constituição Estadual vigente.

Certos do pleno acolhimento ao Projeto de Lei em pauta, aproveitamos o ensejo para, desde já, externar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


JÚLIO PAULO NETO
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor,
INALDO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

AO SEC. LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA
97-12-15
INO PERON ROCHA LEITÃO
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 949/97



Dispõe sobre o valor do vencimento dos servidores do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, extingue e absorve gratificações, e dá outras providências.

Art. 1º - O vencimento básico dos cargos de provimento efetivo, dos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares Administrativos e Funcionais, símbolo MP-SAAF-100, do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º - A representação, estabelecida no art. 1º, § 1º, e a gratificação suplementar de que trata o art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.779, de 13 de agosto de 1993, bem como a Gratificação prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, regulamentada através do art. 63, inciso I, da Resolução CPJ 003/93, ficam absorvidas pelo vencimento básico, ficando extintas para o Grupo Ocupacional mencionado no art. 1º desta Lei.

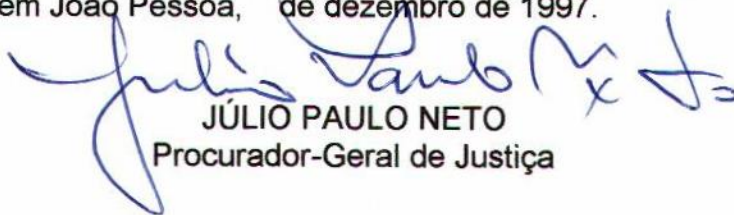
Art. 3º- Procedida a absorção, na forma do artigo anterior, serão elevados para R\$ 120,00 (cento e vinte reais) os vencimentos que permanecerem abaixo deste valor.

Art. 4º- O disposto nesta lei estende-se aos proventos e pensões.

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 6º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de novembro de 1997.

PROCURADORIA- GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA PARAÍBA, em João Pessoa, de dezembro de 1997.


JÚLIO PAULO NETO
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Justificativa

Senhor Presidente.

Encaminhamos à apreciação dos digníssimos membros do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o valor do vencimento dos servidores do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, extingue e absorve gratificações, e dá outra providências."

O presente Projeto de Lei ora proposto nas mesmas condições estabelecidas no Projeto do Poder Executivo para os seus servidores, ou seja, concedendo o salário mínimo nacional como menor vencimento básico, conquanto, absorvendo e extinguindo representação e gratificações, por isto, apresenta uma repercussão financeira mínima, em torno de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Queremos ressaltar a conveniência do presente projeto, uma vez que é garantia constitucional que o Poder Público remunere seus servidores ativos e inativos com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional unificado, instituído por Lei Federal, havendo, inclusive, nesse sentido, a súmula Nº 27, do Tribunal de Justiça da Paraíba que, reiteradamente, vem sendo aplicada nos julgamentos pertinentes à matéria.

Com estas considerações, esperamos a aprovação do Projeto de Lei, que se submete à consideração dessa augusta Casa Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 949/98.

DISPÕE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO
DOS SERVIDORES DO QUADRO DE
SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO
PÚBLICO, EXTINGUE E ABSORVE
GRATIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Procurador Geral de Justiça

RELATOR: *DEP. FERNANDO MELO*

PARECER Nº

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº. 949/98**, da lavra do Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Júlio Paulo Neto, e que "Dispõe sobre o valor do vencimento dos servidores do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, extingue e absorve gratificações, e dá outras providências".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Procurador Geral de Justiça, em sua justificativa, argumenta que o Projeto de Lei em análise, estabelece as mesmas condições da proposta do Poder Executivo para os seus servidores, ou seja, concedendo o salário mínimo nacional como menor vencimento básico, conquanto, absorvendo e extinguindo representação e gratificações, apresentando, por isso, uma repercussão financeira mínima para o tesouro do Estado.

Ademais, urge aqui destacar que a proposta legislativa é de competência reservada ao Ministério Público do Estado, conforme preconizado no art. 63 e 126, inciso III, da Constituição Estadual vigente, inexistindo, sob este aspecto, quaisquer óbice de ordem legal que venha obstaculizar o processo legislativo em curso.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

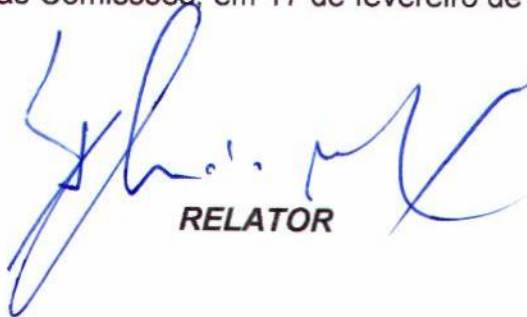
A proposta legislativa, no nosso entender, faz-se necessária e oportuna, contudo, sugiro Substitutivo N. 01/98, com o objetivo de uniformizar as iniciativas de todos os Poderes do Estado, no sentido de que nenhum servidor público aufera, à título de vencimento básico, valor inferior ao Salário Mínimo Nacional unificado.

Com efeito, as demais alterações propostas no projeto original, no nosso entender, devem ser objeto de proposição específica, seguindo-se uma tramitação ordinária normal, quando do retorno do Poder Legislativo às suas atividades na 4ª Sessão Legislativa da 13ª Legislatura.

Nestas condições, esta relatoria, opina, indubitavelmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Nº. 949/98**, recomendando sua aprovação, na forma do Substitutivo N. 01/98, em anexo.

É o voto

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 1998.


RELATOR

Aprovado o Parecer e
discussão única.

Em _____

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Nº 949/98**, recomendando sua aprovação, na forma do Substitutivo N. 01/98, em anexo, sugerido pela relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 1998.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO


DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO


DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

Aprovado o Parecer e
discussão única.

Em _____


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO Nº 01/98
AO PROJETO DE LEI Nº 949/98

DISPÕE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXTINGUE E ABSORVE GRATIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O vencimento básico dos cargos de provimento efetivo, dos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares Administrativos e Funcionais, símbolo MP-SAAF-100, do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º - A representação, estabelecida no art. 1º, § 1º, e a gratificação suplementar de que o art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.779, de 13 de agosto de 1993, ficam absorvidas pelo vencimento básico, ficando extintas para o Grupo Ocupacional mencionado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Procedida a absorção, na forma do artigo anterior, serão elevados para R\$ 120,00 (cento e vinte reais) os vencimentos que permanecerem abaixo deste valor.

Art. 4º - A gratificação prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, regulamentada através do art. 63, inciso I, da Resolução CPJ 003/93, continuará sendo percebida nos valores nominais praticados no mês de janeiro de 1998, cessando, a partir da vigência desta lei, o seu pagamento sob a forma de percentual incidente sobre o vencimento do servidor.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 5º - A Gratificação de Insalubridade de que trata o art. 197, XII da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do beneficiário.

Art. 6º - O disposto nesta lei estende-se aos proventos e pensões.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de fevereiro de 1998.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de fevereiro de 1998.

Aprovado em UNICO Turno

Em 18/02/97


Secretário


RELATOR

Aprovado o Parecer de
discussão única.

Em 18/02/97


SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 949/98.

DISPÕE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXTINGUE E ABSORVE GRATIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Procurador Geral de Justiça

RELATOR:

PARECER Nº

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº. 949/98**, da lavra do Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Júlio Paulo Neto, e que "Dispõe sobre o valor do vencimento dos servidores do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, extingue e absorve gratificações, e dá outras providências".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, argumenta o Procurador Geral de Justiça, que o Projeto de Lei em análise, estabelece as mesmas condições da proposta do Poder Executivo para os seus servidores, ou seja, concedendo o salário mínimo nacional como menor vencimento básico, conquanto, absorvendo e extinguindo representação e gratificações, apresentando, por isso, uma repercussão financeira mínima para o tesouro do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Com efeito, é oportuno ressaltar que a proposta original mereceu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do **Substitutivo N. 01/98**, apresentado pela relatoria, com o objetivo de uniformizar as iniciativas de todos os poderes do Estado.

A proposta legislativa, no nosso entender, é justa e meritória, inexistindo ainda, quaisquer implicações de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da matéria.

Nestas condições, esta relatoria, opina pela aprovação do **Projeto de Lei Nº. 949/98**, na forma do **Substitutivo N. 01/98**, oferecido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o voto

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 1998.



RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei Nº 949/98**, na forma do **Substitutivo N. 01/98**, oferecido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

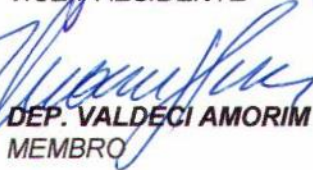
Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 1998.


DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE


DEP. DOMICIANO CABRAL
VICE-PRESIDENTE


DEP. NILO FEITOSA
MEMBRO

DEP. ARIANO FERNANDES
MEMBRO

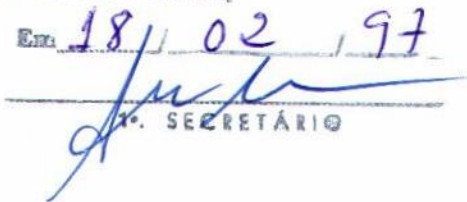

DEP. VALDECI AMORIM
MEMBRO


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. JOSÉ LUIZ JÚNIOR
MEMBRO

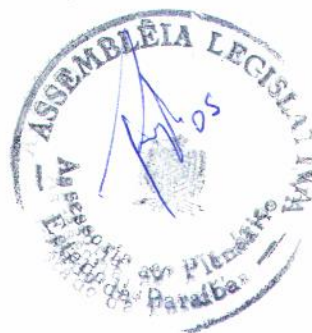
Aprovado o Parecer da
discussão única.

Em 18/02/97


SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
na Fls. _____ Sob Nº _____
em _____ / _____ / 19 _____

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia _____ / _____ /
de 19 _____
em _____ / 19 _____

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em _____ / _____ / _____

Diretor da Ass. ao Plenário

Designado como Relator
o Deputado Franco
Em 17 / 02 / 1988
[Signature]
Presidente



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 9309

JOÃO PESSOA — Terça-feira, 12 de janeiro de 1993

Preço Cr\$ 7.000,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei Nº 5.700 de 07 de janeiro de 1993.

ORGANIZA A ESTRUTURA DE PESSOAL DO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, E DAS OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, faz
saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, nos Termos no art. 65,
da Constituição do Estado da Paraíba, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério
Público do Estado da Paraíba é o definido nesta Lei.

CAPÍTULO II

Das Cargos e Funções

Art. 2º - O Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério
Público compreende cargos efetivos e cargos em comissão.

Art. 3º - Os cargos efetivos integram um só Grupo Ocupa-
cional e o provimento inicial das respectivas carreiras dar-se-á por
concurso de provas ou provas e títulos.

§ 1º - O Grupo Ocupacional desenvolverá, a nível funcio-
nal e a nível administrativo, um conjunto de tarefas, segundo as a-
tribuições dos seus cargos, correspondentes às atividades, meio e
fim da prestação de serviços aos órgãos de execução do Ministério Pú-
blico.

§ 2º - As diversas carreiras de cargos do mencionado Gru-
po Ocupacional compreendem 07 (sete) níveis verticais, em ordem cre-
cente de A a G, cujos valores terão uma diferença de 5% (cinco por
cento), a partir do cargo inicial sobre o vencimento do nível imedia-
tamente anterior.

Art. 4º - A partir da vigência desta Lei, com exceção dos
ocupantes dos cargos de livre provimento, os cargos de provimento em
comissão serão privativos dos integrantes do Grupo Ocupacional, con-
tendo, em cada grupo, atribuições que se prestam a desenvolver tare-
fas específicas de níveis gerencial, de execução e assessoramento.

§ 1º - Os cargos de Chefe de Gabinete do Procurador Ge-
ral, Secretário do Procurador Geral, Secretário do Corregedor Geral,
Assessor de Imprensa, Assessor de Gabinete do Procurador de Justiça
e Assistente de Gabinete do Procurador Geral de Justiça serão de li-
vre provimento.

§ 2º - A remuneração dos cargos em comissão se constitui-
rá de uma gratificação de exercício, de 2,0 (Dois vírgula zero) inteiros
sobre o respectivo vencimento básico.

§ 3º - A remuneração dos cargos em comissão exercidos pe-
los servidores relacionados no § 1º deste artigo compreende vencimen-
to e uma gratificação de exercício, de 1,0 (um vírgula zero) intei-
ro do respectivo vencimento.

§ 4º - Os cargos em comissão de Secretário Geral e de As-
sessor Técnico são privativos de membros do Ministério Público, de
última entrada, incidindo a gratificação de exercício sobre o res-
pectivo vencimento básico.

§ 5º - Os cargos de Assessor do Colégio do Procuradores
de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, previstos
na Lei nº 5.241, de 24 de janeiro de 1990, cujos limites constarão
do Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça, serão priva-
tivos de servidores auxiliares, Bacharéis em Direito.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 5º - Serão devidas aos Servidores Auxiliares do Mi-
nistério Público as seguintes vantagens:

- I - Indenizações
- II - Gratificações
- III - Adicionais

§ 1º - As gratificações incidirão sempre sobre o valor do
vencimento, na referência e nível a que pertença o servidor, e serão
inacumuláveis, exceto a natalina e a gratificação pelo exercício de
atividades insalubres, perigosas e penosas em relação às demais.

§ 2º - Os adicionais por tempo de serviço serão calcula-
dos à base de 1% (um por cento), por ano, até 30 (trinta e cin-
co), a partir do segundo ano de exercício.

§ 3º - A vantagem prevista no inciso II deste artigo pode-
rá ser conferida, em casos excepcionais e de extrema necessidade, a
servidores públicos à disposição do Ministério Público e aos contra-
tados na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e
do art. 12 da Lei Estadual Nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º - O Regulamento Administrativo do Quadro de Ser-
vidores Auxiliares do Ministério Público considerará-não parte inte-
grante, complementar e subsidiário desta Lei.

§ 1º - A Estrutura Organizacional, o desenvolvimento das
carreiras, as competências e atribuições dos cargos, os direitos e
deveres, o regime disciplinar, e as vantagens serão dispostos no Re-
gulamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As alterações do Regulamento Administrativo serão
aprovadas pela maioria absoluta do Colégio do Procuradores de Justi-
ça.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto no parágrafo anterior as
adaptações ao Regulamento provenientes de modificações em instrumen-
tos normativos superiores.

§ 4º - O Regulamento Administrativo disciplinará sobre a
Comissão Permanente de Licitação, observada a legislação federal pe-
tinentes, a Comissão Permanente de Pessoal, a Comissão Permanente de
Inquérito e a Junta Médica do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º - Os cargos efetivos e em comissão do quadro de
Servidores Auxiliares do Ministério Público, com os respectivos valo-
res de vencimentos iniciais, e os grupos a que pertencem, são defini-
dos nos Anexos desta Lei, sem prejuízo dos atuais ocupantes dos car-
gos em Comissão de Assessor do Conselho Superior do Ministério Pú-
blico, de Diretor de Planejamento, Tesoureiro, Coordenador de Servi-
ços Gerais e Assessor de Expediente e Comunicação da Diretoria Admi-
nistrativa.

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos em comissão re-
feridos na última parte do caput deste artigo, perderão, a título
de gratificação de exercício, a retribuição auferida, atinentemente, a-
to a vacância dos mesmos.

Art. 89 - Fica mantido o disposto no art. 39 da Lei 5.240, de 24 de janeiro de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 5.549, de 14 de janeiro de 1992, face à existência de Grupo Ocupacional Único, observado a mesma denominação dos cargos.

Art. 90 - São considerados sem efeito todos os atos que concederam gratificação de atividades especiais e de tempo integral.

Art. 10 - Os cargos de Secretário Administrativo, Secretário de Finanças, Secretário de Planejamento, Secretário do Apoio Funcional, Secretário da Corregedoria Geral, Secretário da Assessoria Técnica, Assessor de Gabinete do Secretário da Procuradoria Geral de Justiça e Assessor de Gabinete passam a denominar-se de Diretor Administrativo, Diretor de Finanças, Diretor de Planejamento, Diretor da Corregedoria Geral, Coordenador da Assessoria Técnica, Assessor do Secretário Geral e Assessor de Gabinete do Procurador Geral de Justiça respectivamente.

Art. 11 - O servidor que houver incorporado o valor da gratificação pelo exercício do cargo, comissionado do quadro do Ministério Público, com fundamento na Lei Complementar Nº 39/85, perceberá a mesma na forma dos §§ 1º e 3º do artigo 4º desta Lei.

Art. 12 - Nenhum servidor poderá perceber, a qualquer título, remuneração superior à de Procurador de Justiça.

Art. 13 - A classificação dos servidores do Ministério Público, nas tabelas do Grupo Ocupacional ora criado, obedecerá a mesma nomenclatura dos cargos atuais e níveis a que pertencem.

Art. 14 - O Regulamento a que se refere o art. 6º deverá ser aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no Orçamento do Ministério Público, suplementado, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de setembro de 1992.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 07 de janeiro de 1993, 12ª Legislatura.

CARLOS MARQUES GUNGA
PRESIDENTE

ANEXO I

Ministério Público Quadro de Serviços Auxiliares Corpus de Proveniente Efetivo Grupo Ocupacional: Serviços Auxiliares Administrativos e Funcionais		
Símbolo: MF-SAAF-100		
CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR INICIAL (R\$)
Técnico de Promotoria MF-SAAF-101	66 (sessenta e seis)	2.600.000,00
Auxiliar Técnico de Promotoria MF-SAAF-102	65 (cinco)	2.150.000,00
Oficial de Promotoria II MF-SAAF-103	60 (sessenta)	1.700.000,00

Governo do Estado
Administração: Ronaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

José Itamar da Rocha Cândido
Superintendente

Geraldo Bezerra Veras
Dir. Administrativo

Geovaldo Vieira de Carvalho
Dir. Técnico

Marcos José Araújo Barbosa
Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

End.: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura: Semestral Cr\$ 1.000.000,00

Número atrasado Cr\$ 14.000,00

AVISO AOS ASSINANTES:

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após a publicação.

Oficial de Promotoria I MF-SAAF-104	40 (quarenta)	1.510.000,00
Oficial de Promotoria II MF-SAAF-105	04 (quatro)	1.251.000,00
Oficial de Promotoria I MF-SAAF-106	09 (nove)	1.120.000,00
Agente de Promotoria MF-SAAF-107	31 (trinta e um)	960.000,00

Total de cargos: 210 (duzentos e quinze)

ANEXO II

Ministério Público
Quadro de Serviços Auxiliares
Corpus de Proveniente em Comissão

Grupo: Secretário Geral do Ministério Público

Símbolo: MF-SGMF-100	
CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário Geral - MF-SGMF-101	01 (um)

Grupo: Nível de Atuação Instrumental

Símbolo: MF-BNMI-200	
CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Administrativo MF-BNMI-201	01 (um)
Diretor de Finanças MF-BNMI-202	01 (um)
Diretor de Planejamento MF-BNMI-203	01 (um)
Diretor de Apoio Funcional MF-BNMI-204	01 (um)
Diretor da Corregedoria Geral MF-BNMI-205	01 (um)

Grupo: Assessor Técnico do Procurador Geral

Símbolo: MF-ATPG-300	
CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor Técnico MF-ATPG-301	05 (cinco)

Grupo: Nível de Assessoramento do Colégio de Procuradores

Símbolo: MF-NACP-400	
CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor do Colégio de Procuradores MF-NACP-401	01 (um)

Grupo: Nível de Assessoramento do Conselho Superior do Ministério Público

Símbolo: MF-NACE-500	
CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor do Conselho Superior do Ministério Público MF-NACE-501	01 (um)

Grupo: Nível de Execução Administrativa

Símbolo: MF-NEAB-600	
CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador de Recursos Humanos MF-NEAB-601	01 (um)
Coordenador de Planejamento de Pessoal MF-NEAB-602	01 (um)
Coordenador de Material e Patrimônio MF-NEAB-603	01 (um)
Coordenador de Serviços Gerais MF-NEAB-604	01 (um)
Coordenador de Arquivo e Bucha MF-NEAB-605	01 (um)

Grupo: Nível de Execução Administrativa

Símbolo: MF-NEAB-600	
CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador de Expediente Urgente MF-NEAB-606	01 (um)
Tesoureiro MF-NEAB-607	01 (um)
Coordenador de Organização e Métodos MF-NEAB-608	01 (um)
Coordenador de Inovação MF-NEAB-609	01 (um)
Coordenador de Controle Orçamentário MF-NEAB-610	01 (um)
Coordenador de Controle de Processos e Pareceres MF-NEAB-611	01 (um)
Coordenador de Bibliotecas MF-NEAB-612	01 (um)
Coordenador de Controle Disciplinar MF-NEAB-613	01 (um)
Coordenador de Assessoria Técnica MF-NEAB-614	01 (um)
Assessor de NEAB-615	01 (um)

Grupo: Nível de Apoio Administrativo

Símbolo: MF-NAAD-700	
CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Divisão de Controle de Pessoal MF-NAAD-701	01 (um)



Estado da Paraíba

Diário Oficial

Nº 9485

JOÃO PESSOA - Quinta-feira, 19 de agosto de 1993

Preço CR\$ 90,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.777 de 13 de agosto de 1993

Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Assembleia Legislativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar em favor da Assembleia Legislativa no valor de cento e vinte bilhões de cruzeiros (Cr\$ 120.000.000.000,00).

Parágrafo Único - O presente crédito fará cobertura às despesas com pessoal da Assembleia Legislativa no presente exercício.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de agosto de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

LEI N.º 5.778 de 13 de agosto de 1993

Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas são reajustados nas formas e valores constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as vantagens pecuniárias adicionadas aos vencimentos de cada servidor, nos meses de maio e junho, obedecidos os valores e/ou índices constantes dos Anexos.

Art. 2º - Ficam reajustadas as remunerações dos cargos de provimento em comissão em oitenta e cinco por cento (85%), sendo a majoração paga em duas parcelas iguais, não cumulativas, nos meses de julho e agosto.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensões na forma do art. 34, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Tribunal de Contas, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, créditos suplementares de até Cr\$ 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de cruzeiros).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de agosto de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO I VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS	VENCIMENTOS BÁSICOS INICIAIS 10/07/1993	VENCIMENTOS BÁSICOS INICIAIS 10/08/1993
Agente S. Gerais	2.449.684,00	3.303.300,00
Agente de Portaria	2.695.441,00	3.633.630,00
Agente C. de Veículo	2.964.721,00	3.996.993,00
Agente P. Tramitação	3.137.507,00	4.111.300,00
S. Auxiliares N. Médio	4.242.455,00	5.200.000,00
Apoio Graduado	5.932.633,00	6.083.682,00
Auditor de C. Públicas	9.944.324,50	14.107.065,00
Auxiliar de A. C. Públicas	7.955.459,50	11.285.452,00

ANEXO II GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

CARGO	Percentual incidente sobre o vencimento e a representação de cada servidor.
Agente de Serviços Gerais	35%
Agente de Portaria	35%
Agente Condutor de Veículos	30%
Agente Protocolo e Tramitação	30%
Serviços Auxiliares de Nível Médio	40%
Apoio Graduado	100%

LEI N.º 5.779 de 13 de agosto de 1993

Reajusta os vencimentos dos Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público ficam reajustados para os valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º - O benefício de que trata o Art. 8º da Lei nº 5.780, de 07 de janeiro de 1993 é mantido, aplicado o índice de um inteiro para os cargos constantes no Anexo I da referida Lei.

§ 2º - Fica mantido o valor pecuniário acrescentando aos vencimentos dos servidores de que trata o caput deste artigo.

Art. 24 - Os vencimentos básicos dos cargos de provimento em comissão ficam reajustados em oitenta e cinco por cento (85%) de seus valores atuais, aplicados em duas parcelas: nos meses de julho e agosto do corrente ano.

Art. 34 - O disposto nesta Lei estende-se aos proventos e pensões na forma dos §§ 3º e 4º do Art. 34 da Constituição do Estado.

Art. 44 - As despesas resultantes da presente Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no orçamento em favor do Ministério Público, suplementado, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA,
em João Pessoa, 13 de agosto de 1993; 1059 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: Serviços Auxiliares Administrativos e Funcionais.
SÍMBOLO: MP-SAAF-100

CARGO/SÍMBOLO	VENCIMENTO INICIAL (Cr\$)
Técnico de Promotoria - MP-SAAF-101	6.083.894,00
Auxiliar Técnico de Promotoria - MP-SAAF-102	5.200.000,00
Oficial de Promotoria II - MP-SAAF-103	4.800.000,00
Oficial de Promotoria I - MP-SAAF-104	4.497.480,00
Oficial de Diligência II - MP-SAAF-105	4.111.000,00
Oficial de Diligência I - MP-SAAF-106	3.823.509,00
Agente de Promotoria - MP-SAAF-107	3.303.300,00

LEI Nº 5.780 de 13 de agosto de 1993
Reajusta vencimentos de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro Judicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA
Faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos iniciais dos cargos efetivos, comissionados e de gratificação das funções de confiança da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro Judicial são os definidos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Governo do Estado
Administração: Ronaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

José Itamar da Rocha Cândido
Superintendente
Gerald Bezerra Veras
Dir. Administrativo
Geovaldo Vieira de Carvalho
Dir. Técnico
Marcos José Araújo Barbosa
Dir. de Operações

Diário Oficial
Editor: Walter de Souza

End.: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:
Semestral..... CR\$ 4.600,00
Número atrasado..... CR\$ 80,00

AVISO AOS ASSINANTES:
Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após a publicação.

Art. 2º - O inciso I, do parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

1. três níveis verticais, de A a C, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de vinte e cinco centésimos sobre o vencimento do imediatamente anterior;

Art. 3º - Ao cargo de Assessor Judiciário Titular, Símbolo TJ-STJ-101, é devida uma representação correspondente a dois inteiros do respectivo vencimento.

Art. 4º - Estende-se aos inativos e pensionistas o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), para fazer face às despesas com o aumento concedido aos funcionários do Poder Judiciário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA,
em João Pessoa, 13 de agosto de 1993; 1059 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO I

Secretaria e Corregedoria de Justiça

CARGOS EFETIVOS

CARGOS	VENCIMENTOS INICIAIS
TJ-STJ-101	11.681.076,00
TJ-STJ-102	6.083.894,00
TJ-SAJ-201	
TJ-STJ-103	5.200.000,00
TJ-SAJ-202	
TJ-STJ-104	4.111.000,00
TJ-SAJ-203	
TJ-STJ-105	3.303.300,00
TJ-SAJ-204	

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO/CARGO	VENCIMENTO
TJ-SPJ-100	17.112.500,00
TJ-SSJ-200	
TJ-CCJ-301	
TJ-CCJ-303	15.401.250,00
TJ-APJ-401 a TJ-APJ-403	
TJ-AG-601	
TJ-CCJ-302	
TJ-APJ-404 a TJ-APJ-407	13.861.125,00
TJ-CPJ-500	
TJ-AG-602	
TJ-APJ-408	12.475.012,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Oficial Judiciário I	10.038.000,00
Oficial Judiciário II	6.783.000,00
Oficial Judiciário III	5.450.465,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DO
12/01/93

Lei Nº 5.700 de 07 de janeiro de 1993.

ORGANIZA A ESTRUTURA DE PESSOAL DO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, E DAS OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, fa-
sabe: que o Poder Legislativo aprovou, e eu, nos Termos no art. 65,
7º da Constituição do Estado da Paraíba, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério
Público do Estado da Paraíba é o definido nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Cargos e Funções

Art. 2º - O Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério
Público compreende cargos efetivos e cargos em comissão.

Art. 3º - Os cargos efetivos integram um só Grupo Ocupa-
cional e o provimento inicial das respectivas carreiras dar-se-á por
concurso de provas ou provas e títulos.

§ 1º - O Grupo Ocupacional desenvolverá, a nível funcio-
nal e a nível administrativo, um conjunto de tarefas, segundo as a-
tribuições dos seus cargos, correspondentes às atividades, meio e
fim da prestação de serviços aos órgãos de execução do Ministério Pú-
blico.

§ 2º - As diversas carreiras de cargos do mencionado Gru-
po Ocupacional compreendem 07 (sete) níveis verticais, em ordem cres-
cente de A a G, cujos valores terão uma diferença de 5% (cinco por
cento), a partir do cargo inicial sobre o vencimento do nível imedia-
tamente anterior.

Art. 4º - A partir da vigência desta Lei, com exceção dos
ocupantes dos cargos de livre provimento, os cargos de provimento em
comissão serão privativos dos integrantes do Grupo Ocupacional, con-
tendo, em cada grupo, atribuições que se prestam a desenvolver tare-
fas específicas de níveis gerencial, de execução e assessoramento.

§ 1º - Os cargos de Chefe de Gabinete do Procurador Ge-
ral, Secretário do Procurador Geral, Secretário do Corregedor Geral,
Assessor de Imprensa, Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça
e Assistente de Gabinete do Procurador geral de Justiça serão de li-
vre provimento.

§ 2º - A remuneração dos cargos em comissão se constitui
de uma gratificação de exercício, de 2,0 (Dois vírgula zero) inteiros
sobre o respectivo vencimento básico.

§ 3º - A remuneração dos cargos em comissão exercidos pe-
los servidores relacionados no § 1º deste artigo compreende vencimen-
to e uma gratificação de exercício, de 1,0 (um vírgula zero) intei-
ro do respectivo vencimento.

§ 4º - Os cargos em comissão de Secretário Geral e de As-
sessor Técnico são privativos de membros do Ministério Público, da
última entrância, incidindo a gratificação de exercício sobre o res-
pectivo vencimento básico.

DO
12/01/93

§ 5º - Os cargos de Assessor do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, previstos na Lei nº 5.241, de 24 de janeiro de 1990, cujos limites constarão do Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça, serão privativos de servidores auxiliares, Bacharéis em Direito.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 5º - Serão devidas aos Servidores Auxiliares do Ministério Público as seguintes vantagens:

- I - Indenizações
- II - Gratificações
- III - Adicionais

§ 1º - As gratificações incidirão sempre sobre o valor do vencimento, na referência e nível a que pertença o servidor, e serão inacumuláveis, exceto a natalina e a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas em relação às demais.

§ 2º - Os adicionais por tempo de serviço serão calculados à base de 1% (um por cento), por ano, até 35 (trinta e cinco), a partir do segundo ano de exercício.

§ 3º - A vantagem prevista no inciso II deste artigo poderá ser conferida, em casos excepcionais e de extrema necessidade, a servidores públicos à disposição do Ministério Público e aos contratados na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e do art. 12 da Lei Estadual Nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º - O Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público considerará-se parte integrante, complementar e subsidiário desta Lei.

§ 1º - A Estrutura Organizacional, o desenvolvimento das carreiras, as competências e atribuições dos cargos, os direitos e deveres, o regime disciplinar, e as vantagens serão dispostos no Regulamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As alterações do Regulamento Administrativo serão aprovadas pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto no parágrafo anterior as adaptações ao Regulamento provenientes de modificações em instrumentos normativos superiores.

§ 4º - O Regulamento Administrativo disciplinará sobre a Comissão Permanente de Licitação, observada a legislação federal pertinente, a Comissão Permanente de Pessoal, a Comissão Permanente de Inquérito e a Junta Médica do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º - Os cargos efetivos e em comissão do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, com os respectivos valores de vencimentos iniciais, e os grupos a que pertencem, são definidos nos Anexos desta Lei, sem prejuízo dos atuais ocupantes dos cargos em Comissão de Assessor do Conselho Superior do Ministério Público, de Diretor de Planejamento, Tesoureiro, Coordenador de Serviços Gerais e Assessor de Expediente e Comunicação da Diretoria Administrativa.

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos em comissão referidos na última parte do caput deste artigo, perceberão, a título de gratificação de exercício, a retribuição auferida, atualmente, até a vacância dos mesmos.

Art. 8º - Fica mantido o disposto no art. 3º da Lei 5.240, de 24 de janeiro de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 5.549, de 14 de janeiro de 1992, face a existência de Grupo Ocupacional Opico, observada a mesma denominação dos cargos.

Art. 9º - São considerados sem efeito todos os atos que concederam gratificação de atividades especiais e de tempo integral.

Art. 10 - Os cargos de Secretário Administrativo, Secretário de Finanças, Secretário de Planejamento, Secretário de Apoio Funcional, Secretário da Corregedoria Geral, Secretário da Assessoria Técnica, Assessor de Gabinete do Secretário da Procuradoria Geral de Justiça e Assistente de Gabinete passam a denominar-se de Diretor Administrativo, Diretor de Finanças, Diretor de Planejamento, Diretor da Corregedoria Geral, Coordenador da Assessoria Técnica, Assessor do Secretário Geral e Assistente de Gabinete do Procurador Geral de Justiça respectivamente.

Art. 11 - O servidor que houver incorporado o valor da gratificação pelo exercício do cargo, comissionado do quadro do Ministério Público, com fundamento na Lei Complementar Nº 39/85, perceberá a mesma na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 4º desta Lei.

Art. 12 - Nenhum servidor poderá perceber, a qualquer título, remuneração superior a de Procurador de Justiça.

Art. 13 - A classificação dos servidores do Ministério Público, nas tabelas do Grupo Ocupacional ora criado, obedecerá a mesma nomenclatura dos cargos atuais e níveis a que pertencem.

Art. 14 - O Regulamento a que se refere o art. 6º deverá ser aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no Orçamento do Ministério Público, suplementado, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de setembro de 1992.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de janeiro de 1993, 12ª Legislatura.

CARLOS MARQUES DUARTE
PRESIDENTE

ANEXO I

Ministério Público
Quadro de Serviços Auxiliares
Cargos de Provimento Efetivo
Grupo Ocupacional: Serviços Auxiliares Administrativos e Funcionais
Símbolo: MP-SAAF-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR INICIAL (R\$)
Técnico de Promotoria MP-SAAF-101	66 (sessenta e seis)	2.600.000,00
Auxiliar Técnico de Promotoria MP-SAAF-102	25 (cinco)	2.150.000,00
Oficial de Promotoria II MP-SAAF-103	60 (sessenta)	1.750.000,00

Oficial de Promotoria I MF-SAAF-104	40 (quarenta)	1.510.000,00
Oficial de Diligência II MF-SAAF-105	04 (quatro)	1.251.000,00
Oficial de Diligência I MF-SAAF-106	09 (nove)	1.120.000,00
Agente de Promotoria MF-SAAF-107	31 (trinta e um)	760.000,00

Total de cargos : 215 (duzentos e quinze)

ANEXO II

Ministério Público
Quadro de Serviços Auxiliares
Cargos de Provimento em Comissão

Grupo 1: Secretário Geral do Ministério Público

Símbolo : MF-SGMF-100

CARGO/SÍMBULO	QUANTIDADE
Secretário Geral - MF-SGMF-101	01 (um)

Grupo: Nível de Atuação Instrumental

Símbolo : MF-BMFI-200

CARGO/SÍMBULO	QUANTIDADE
Diretor Administrativo MF-BMFI-201	01 (um)
Diretor de Finanças MF-BMFI-202	01 (um)
Diretor de Planejamento MF-BMFI-203	01 (um)
Diretor de Gestão Funcional MF-BMFI-204	01 (um)
Diretor da Corregedoria Geral MF-BMFI-205	01 (um)

Grupo: Assessor Técnico do Procurador Geral

Símbolo: MF-ATPG-300

CARGO/SÍMBULO	QUANTIDADE
Assessor Técnico MF-ATPG-301	05 (cinco)

Grupo 1: Nível de Assessoramento do Colegiado de Procuradores

Símbolo : MF-MACP-400

CARGO/SÍMBULO	QUANTIDADE
Assessor do Colegiado de Procuradores MF-MACP-401	01 (um)

Grupo 1: Nível de Assessoramento do Conselho Superior do Ministério Público

Símbolo: MF-MACS-500

CARGO/SÍMBULO	QUANTIDADE
Assessor do Conselho Superior do Ministério Público MF-MACS-501	01 (um)

Grupo 1: Nível de Execução Administrativa

Símbolo MF-MEAB-600

CARGO/SÍMBULO	QUANTIDADE
Coordenador de Recursos Humanos MF-MEAB-601	01 (um)
Coordenador de Pagamento de Pessoal MF-MEAB-602	01 (um)
Coordenador de Material e Patrimônio MF-MEAB-603	01 (um)
Coordenador de Serviços Gerais MF-MEAB-604	01 (um)
Coordenador de Arquivo e Documentação MF-MEAB-605	01 (um)

Grupo 1: Nível de Execução Administrativa

Símbolo : MF-MEAB-600

CARGO/SÍMBULO	QUANTIDADE
Coordenador de Execução Orçamentária MF-MEAB-606	01 (um)
Tesoureiro MF-MEAB-607	01 (um)
Coordenador de Organização e Métodos MF-MEAB-608	01 (um)
Coordenador de Informação MF-MEAB-609	01 (um)
Coordenador de Controle Orçamentário MF-MEAB-610	01 (um)
Coordenador de Controle de Processos e Prazos MF-MEAB-611	01 (um)
Coordenador de Biblioteca MF-MEAB-612	01 (um)
Coordenador de Controle Disciplinar MF-MEAB-613	01 (um)
Coordenador de Assessoria Técnica MF-MEAB-614	01 (um)
Assessor de Execução Especial MF-MEAB-615	01 (um)

Grupo 1: Nível de Apoio Administrativo

Símbolo : MF-MEAB-700

CARGO/SÍMBULO	QUANTIDADE
Chefe de Departamento de Controle de Pessoal MF-MEAB-701	01 (um)

Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal MP-NAAD-702	01 (hum)
Chefe de Divisão de Transportes e Veículos MP-NAAD-703	01 (hum)
Chefe de Divisão de Vigilância e Serviços MP-NAAD-704	01 (hum)
Auxiliar de tesoureiro MP-NAAD-705	01 (hum)
Assessor de Apoio Administrativo MP-NAAD-706	01 (hum)
Assessor de Apoio Financeiro MP-NAAD-707	01 (hum)
Assessor de Expediente e Comunicação MP-NAAD-708	02 (dois)
Assessor do Secretário Geral MP-NAAD-709	01 (hum)
Motorista de Representação do Procurador Geral MP-NAAD-710	01 (hum)

(MUN)

101-1M02-1M - 16190 0175191002

ANEXO III

161901201 05001A 01 1991 100000

005 - 1M02-1M : 0100112

Grupo Indivíduo de Atividade de Gabinete

Símbolo : MP-NAGB-800

(MUN)

00112101101 1012111

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR MENSUAL (R\$)
Chefe de Gabinete do Procurador Geral MP-NAGB-801	01 (hum)	2.400.000,00
Secretário do Procurador Geral MP-NAGB-802	01 (hum)	1.800.000,00
Secretário do Corregedor Geral MP-NAGB-803	01 (hum)	1.800.000,00
Assessor de Imprensa MP-NAGB-804	01 (hum)	1.700.000,00
Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça MP-NAGB-805	17 (dezessete)	1.500.000,00
Assistente de Gabinete do Procurador Geral MP-NAGB-806	01 (hum)	1.000.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Publicado no Diário da Justiça
Em 21/03/93

RESOLUÇÃO Nº 003/93¹

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto nos arts. 6º e 14 da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, resolve editar o seguinte:

REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Estrutura Organizacional, o desenvolvimento das carreiras, as competências e atribuições dos cargos, os direitos e deveres, o regime disciplinar e as vantagens dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público são os definidos na Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, e neste Regulamento.

TÍTULO II

Da Estrutura Organizacional e dos Cargos

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Estrutura Organizacional

Art. 2º - A estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça compreende os seguintes órgãos:

I - Institucionais:

- a) Procuradoria Geral de Justiça
- b) Colégio de Procuradores de Justiça

¹ Publicada no Diário Oficial em 21/03/93

SUBSEÇÃO VIII

Da Gratificação por Serviço Peculiar ao Ministério Público

Art. 63 - Por extrema necessidade do serviço e à falta de pessoal, o Procurador Geral de Justiça, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação por serviço peculiar ao Ministério Público da seguinte forma:

I - de dois inteiros sobre o respectivo vencimento, quando do servidor desempenhar suas atribuições em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

II - de um inteiro sobre o respectivo vencimento, quando desempenhar suas atribuições em regime de tempo integral⁴⁰;

III - de até dois inteiros sobre o respectivo vencimento, quando o servidor se revelar inteiramente dedicado à atividade fim do órgão de execução do Ministério Público a que serve.

IV - de 01 (hum) inteiro para os servidores públicos à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, incidindo sobre o vencimento do cargo do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público compatível com o da repartição de origem.^{41 42}

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores públicos à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, incidindo sobre vencimento de cargo do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, compatível com o respectivo nível de escolaridade, nas seguintes condições:⁴³

I - de um inteiro, quando as atribuições forem desempenhadas em jornada única de trabalho;

II - de dois inteiros, quando as atribuições forem desempenhadas em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 2º - A solicitação da gratificação referida no *caput* deste artigo, circunstanciando a necessidade do serviço, será encaminhada com cópia do último contra-cheque, pelo chefe imediato ao Procurador-Geral que a remeterá, com parecer, à Comissão Permanente de Pessoal.^{44 45}

§ 2º - Para efeito de cálculo, inclui-se no conceito de vencimento a representação tratada no artigo 66.

SUBSEÇÃO IX

Gratificação por Serviço Extraordinários

Art. 64 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 65 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

⁴⁰ Alterado de acordo com a Resolução CPJ Nº 17/93, publicada no D.J., em 07/10/93 (Nova redação: II - de 01 (hum) inteiro sobre o respectivo vencimento, quando desempenhar suas atribuições em jornada única de trabalho;)

⁴¹ Criado através da Resolução CPJ Nº 17/93, publicado no D.J., em 07/10/93.

⁴² Alterado de acordo com a Resolução CPJ Nº 17/93, publicada no D.J., em 07/10/93. (Nova redação: IV - de até 02 (dois) inteiros para os servidores públicos à disposição do Ministério Público, incidindo sobre o vencimento do cargo do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público compatível com o da repartição de origem, obedecida a jornada de trabalho conforme dispõe os incisos anteriores.)

⁴³ Suprimido junto com os seus incisos I e II através da Resolução CPJ Nº 17/93, publicada no D.J., em 07/10/93.

⁴⁴ Alterada de acordo com a Resolução CPJ Nº 17/93, publicada no D.J. em 07/10/93 (O § 2º passou a ser parágrafo único com a seguinte Redação: **Parágrafo Único** - A solicitação da gratificação referida no *caput* deste artigo, circunstanciando a necessidade do serviço, será encaminhada diretamente ao Procurador-Geral de Justiça, instruído com cópia xerográfica do último contra-cheque, para análise e julgamento da Comissão Permanente de Pessoal, para análise e julgamento.)

⁴⁵ Alterado de acordo com a Resolução Nº CPJ 013/94, publicada no D.J., em 10/08/94 (O parágrafo único passa a ser § 1º)